SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381188 - GO(2023/0179533-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOVENY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
		LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
		LEANDRO TOLEDO SALES DE SIQUEIRA E SILVA - GO055338
AGRAVADO	:	DIVINA LUCIA FERREIRA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE WILMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	WENDELL GOMES DOS SANTOS - GO054110

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃO. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel com base em documentação falsa, posteriormente anulada judicialmente.

2. A sentença condenou o tabelião titular ao pagamento de R$ 40.000,00 por danos materiais e reconheceu sucumbência recíproca. Em embargos de declaração, os honorários foram fixados em 10% para cada patrono. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a responsabilidade objetiva do tabelião, aplicável aos fatos anteriores à Lei 13.286/2016, e condenou o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de majorar os honorários de sucumbência em 3%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

3. O recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, ao art. 22 da Lei 8.935/1994, ao art. 28 da Lei 6.015/1973 e aos arts. 2º, *caput* e § 2º, e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), sustentando ausência de fundamentação adequada e aplicação indevida da responsabilidade objetiva.

4. A questão em discussão consiste em saber se o tabelião titular pode ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados pela lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel com base em documentos falsos, considerando que os fatos ocorreram antes da alteração promovida pela Lei 13.286/2016 no art. 22 da Lei 8.935/1994.

5. Saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC, em razão da alegada omissão do acórdão recorrido ao não enfrentar todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração.

6. Saber se houve violação aos arts. 2º, *caput* e § 2º, e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), ao não se aplicar o entendimento e o regime jurídico vigentes à época do ato notarial.

Documento eletrônico VDA54865393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: dc28bb65-9486-40f9-812b-c9414daa0812

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para fatos ocorridos antes da alteração promovida pela Lei 13.286/2016, a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros era objetiva, conforme disposto no art. 22 da Lei 8.935/1994.
8. O acórdão recorrido não foi omisso, pois apresentou fundamentação suficiente para afastar as teses formuladas pelo recorrente, não sendo necessário refutar minuciosamente todos os argumentos das partes.
9. Não houve violação aos dispositivos da LINDB, pois a decisão aplicou corretamente o regime jurídico vigente à época do ato notarial, considerando a redação original do art. 22 da Lei 8.935/1994.
10. A responsabilidade objetiva do tabelião foi corretamente aplicada, considerando que o ato notarial ocorreu em 2000, antes da alteração legislativa que passou a exigir culpa ou dolo para a responsabilização.
11. A falha na prestação do serviço notarial foi evidenciada pela ausência de diligência na verificação da autenticidade dos documentos apresentados, configurando o nexo causal entre a conduta do tabelião e os danos materiais e morais sofridos pelos autores.
12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: dc28bb65-9486-40f9-812b-c9414daa0812

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381188 - GO(2023/0179533-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOVENY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
		LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
		LEANDRO TOLEDO SALES DE SIQUEIRA E SILVA - GO055338
AGRAVADO	:	DIVINA LUCIA FERREIRA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE WILMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	WENDELL GOMES DOS SANTOS - GO054110

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃO. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel com base em documentação falsa, posteriormente anulada judicialmente.

2. A sentença condenou o tabelião titular ao pagamento de R$ 40.000,00 por danos materiais e reconheceu sucumbência recíproca. Em embargos de declaração, os honorários foram fixados em 10% para cada patrono. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a responsabilidade objetiva do tabelião, aplicável aos fatos anteriores à Lei 13.286/2016, e condenou o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de majorar os honorários de sucumbência em 3%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

3. O recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, ao art. 22 da Lei 8.935/1994, ao art. 28 da Lei 6.015/1973 e aos arts. 2º, *caput* e § 2º, e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), sustentando ausência de fundamentação adequada e aplicação indevida da responsabilidade objetiva.

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

4. A questão em discussão consiste em saber se o tabelião titular pode ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados pela lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel com base em documentos falsos, considerando que os fatos ocorreram antes da alteração promovida pela Lei 13.286/2016 no art. 22 da Lei 8.935/1994.

5. Saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC, em razão da alegada omissão do acórdão recorrido ao não enfrentar todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração.

6. Saber se houve violação aos arts. 2º, *caput* e § 2º, e 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), ao não se aplicar o entendimento e o regime jurídico vigentes à época do ato notarial.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para fatos ocorridos antes da alteração promovida pela Lei 13.286/2016, a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros era objetiva, conforme disposto no art. 22 da Lei 8.935/1994.

8. O acórdão recorrido não foi omisso, pois apresentou fundamentação suficiente para afastar as teses formuladas pelo recorrente, não sendo necessário refutar minuciosamente todos os argumentos das partes.

9. Não houve violação aos dispositivos da LINDB, pois a decisão aplicou corretamente o regime jurídico vigente à época do ato notarial, considerando a redação original do art. 22 da Lei 8.935/1994.

10. A responsabilidade objetiva do tabelião foi corretamente aplicada, considerando que o ato notarial ocorreu em 2000, antes da alteração legislativa que passou a exigir culpa ou dolo para a responsabilização.

11. A falha na prestação do serviço notarial foi evidenciada pela ausência de diligência na verificação da autenticidade dos documentos apresentados, configurando o nexo causal entre a conduta do tabelião e os danos materiais e morais sofridos pelos autores.

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Joveny Sebastião Cândido de Oliveira contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 400-405):

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM AMPARO EM DOCUMENTAÇÃO FALSA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADA JUDICIALMENTE. LEGITIMIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI N. 13.286/2016, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. 1. A jurisprudência do STJ e deste Sodalício firmou-se no sentido de que era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016. Dessarte, como a lavratura da escritura pública ocorreu em 21/12/2000, a responsabilidade civil do tabelião deve ser analisada à luz do disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/94, na redação vigente à época do ato notarial. 2. Frustrado o fim perseguido pela parte autora com a compra e venda de imóvel em razão das intervenções notarial e registral defeituosa – teriam lavrado e registrado escritura pública subscrita por falsário -, imperiosa a condenação do requerido a indenizar pelos danos materiais e morais que lhes foram causados. 3. Na mensuração do montante reparatório por danos morais, deve o julgador ater-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento sem causa do ofendido e seja capaz de atingir o seu caráter pedagógico, de modo a coibir a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador. Assim, impõe-se a fixação da compensação pelo dano extrapatrimonial no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça em hipóteses análogas. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA"

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 470-473 e 480-496)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 501-530), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 22 da Lei 8.935/1994; art. 28 da Lei 6.015/1973 (fls. 516-517). A tese sustenta que teria havido negativa de vigência ao aplicar responsabilidade objetiva ao tabelião por fato de 2000, quando a disciplina aplicável já exigiria culpa ou dolo (Lei 6.015/1973), e o art. 22, na redação então vigente, não estabeleceria objetividade, razão por que a decisão teria contrariado o regime legal de responsabilidade subjetiva.

(ii) art. 2º, *caput* e § 2º, e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) (fl. 521). A tese afirma que teria sido violada a LINDB ao não se aplicar o entendimento e o regime jurídico vigentes à época do ato notarial (2000), pois a decisão teria aplicado orientação posterior e deixado de considerar que a lei nova não revogou a anterior nem alterou situações plenamente constituídas.

(iii) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 512, 527-528). A tese sustenta que os embargos de declaração teriam sido indevidamente rejeitados sem suprir omissões relevantes para o prequestionamento dos dispositivos federais indicados, o que configuraria violação ao dever de enfrentar questão necessária à solução da controvérsia.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 576-584).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJGO inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 590-593), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 602-618).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 676-678).

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, José Wilmar da Silva e Divina Lúcia Ferreira da Silva alegam ter adquirido, em 21/12/2000, um lote urbano mediante escritura pública lavrada no 5º Tabelionato de Notas de Goiânia, confiando no reconhecimento de identidade feito pelo tabelião substituto, que teria sido realizado com base em documentos posteriormente apontados como falsos. Diante da anulação judicial do negócio e da perda do bem, propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face do tabelião titular e do substituto, sustentando falha na prestação do serviço notarial.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o tabelião titular Joveny Sebastião Cândido de Oliveira ao pagamento de R$ 40.000,00 a título de danos materiais, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir de 21/12/2000, e homologou a desistência em relação ao tabelião substituto; em embargos de declaração, reconheceu sucumbência recíproca, fixando honorários em 10% para cada patrono (e-STJ, fls. 402-403).

No acórdão, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu e desproveu a apelação do tabelião, mantendo a responsabilidade objetiva aplicável aos fatos anteriores à Lei 13.286/2016, e conheceu e proveu a apelação dos autores para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com integralidade dos ônus sucumbenciais a seu cargo (e-STJ, fls. 424-435 e 436). Em duplos embargos de declaração, rejeitou os aclaratórios do requerido e acolheu os dos autores para majorar os honorários de sucumbência em 3%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 484-496).

A irresignação não merece prosperar.

De início, examino a alegada violação ao Art. 1.022, II, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omisso, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*"(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022, II, do CPC.

Em sequência, entendo que o recorrente não logrou demonstrar nenhuma violação às normas do art. 22 da Lei 8.935/1994; do art. 28 da Lei 6.015/1973 e ainda do art. 2º, *caput* e § 2º, e art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) (fl. 521), tendo em vista que o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação suficiente e adequada no contexto de ação de responsabilidade civil por danos materiais ajuizada contra Tabelião substituto de Cartório de Títulos e documentos.

A controvérsia resolvida pelo Acórdão objurgado consistiu na condenação do ora recorrentes ao pagamento de danos materiais decorrentes da lavratura de escritura pública de compra e venda de bem imóvel, em favor dos recorridos, que fora anulada em ação autônoma de ato jurídico e de cancelamento de registro imobiliário em que foi demonstrada a falsidade material e ideológica cometidas pelo suposto transmitente, tendo o Acórdão concluído pela responsabilidade objetiva do Tabelião Substituto.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do Acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 427-431):

> *"Porque a primeira apelação visa a discutir a existência de dano moral e a distribuição dos ônus sucumbenciais, analiso, de início, por uma questão de ordem, a segunda apelação manejada por JOVENY SEBASTIÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, tabelião titular do 5° Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, que pretende a solução da cizânia sob a ótica da responsabilidade subjetiva do notário como forma de afastar a sua responsabilização pelo dano causado, por ausência de nexo causal e conduta negligente, uma vez que "o Tabelião e seus prepostos não possuem a expertise técnica de averiguar a falsificação documental, isentando o cartório e o cartorário de qualquer responsabilidade" A Constituição Federal, em seu artigo 236, disciplina a responsabilidade dos notários e oficiais de registros pelos danos que seus agentes causem a terceiros, nos seguintes termos:*
>
> > *"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. [...]."*
>
> *Para regulamentar referido dispositivo constitucional, editou-se a Lei Federal n. 8.935/94, dispondo sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), a qual determinou a responsabilidade objetiva do tabelião, bastando provar o nexo de causalidade, nos termos do seu artigo 22, confira-se:*
>
> > *"Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. [...]". Contudo, mencionado artigo sofreu alteração pela Lei Federal n. 13.286/16, publicada em 11/05/2016, nos seguintes termos:*

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

"Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade de tabeliães e registradores.
Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.' (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, a mudança legislativa culminou na alteração da responsabilidade do notário que antes se dizia objetiva, mas tornou-se subjetiva, a partir da edição da Lei n. 13.286/16, publicada em 11/05/2016, com a necessidade de comprovação de dolo ou de culpa. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842.846, Tema n.º 777, em 27/02/2019, fixou tese de repercussão geral declarando que o Estado responde objetivamente pelos atos dos notários e registradores no exercício de suas funções, quando causados danos a terceiros, nos seguintes termos:

"O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa."

Na hipótese dos autos, entretanto, não há falar na aplicação do Tema 777 do colendo Supremo Tribunal Federal, já que a demanda foi proposta em face do tabelião, e não do Estado, e sobretudo diante da redação original do artigo 22 da Lei n. 8.935/94, aplicável à espécie. Ainda, extrai-se do fólio processual que o ato viciado se deu quando da lavratura da Escritura de Compra e Venda, isto é, em 21/12/2000, e, por isso, como bem anotado pelo magistrado sentenciante, a responsabilidade civil do tabelião deve ser analisada à luz do disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/94, na redação vigente à época do ato notarial. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não é necessário comprovar, para fins de responsabilização civil dos titulares de serviços notariais e de registro, a atuação culposa ou dolosa destes (AgRg no AR Esp 110.035/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, D Je 12/11/2012) para fatos ocorridos antes da Lei n. 13.286/2016, que alterou a redação do art. 22 da Lei n. 8.935/1994, como no caso em apreço. (...) Portanto, escorreita a fundamentação expendida na sentença atacada, no sentido de que " embora terceira pessoa tenha apresentado documento falso perante o 5º Cartório de Notas de Goiânia/GO no momento da lavratura da escritura de compra e venda, tal fato não exime o tabelião, ora Requerido, da responsabilidade civil de compensar o dano material causado aos Requerentes, porquanto a c[u]lpa de terceiro não é hábil a ilidir o agente direto do dano de indenizar a vítima", "[...] haja vista que cabe ao tabelião assumir os riscos inerentes à atividade que exerce, devendo atuar com cautela para averiguar a veracidade e autenticidade das informações fornecidas pelas partes, adotando medidas internas a fim de coibir terceiros de utilizarem documentos falsos". E, na espécie, é evidente a ocorrência do dano relatado na petição inicial, pois na Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro Imobiliário e Reivindicatória ajuizada em desfavor dos autores pelo verdadeiro proprietário do imóvel foi declarada a nulidade da escritura pública, confeccionada em 21/12/2000 pelo 5º Tabelionato de Notas, no livro 741, fls. 11/12, sob o fundamento de que a venda foi perfectibilizada por falsário que se fazia passar pelo dono do imóvel, embora o notário tenha atestado a veracidade dos documentos então apresentados. À vista desse fatos, incontroversa a anulação da escritura pública em outra ação e evidenciado o dano pelo desapossamento do imóvel, tem-se como comprovado o nexo

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

causal. Doutro tanto, ainda que, ad argumentandum tantum, se procedesse à análise do litígio sob a ótica da responsabilidade subjetiva do notário, observa-se, do simples cotejo superficial dos documentos de identidade colacionados à exordial (mov. 1, arquivos 11 e 12), que a falsificação aparenta ser grosseira e a divergência de dados de filiação, data de nascimento, número de CPF e foto em relação ao verdadeiro LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA, suposto vendedor do imóvel, é evidente. Inarredável, assim, a conclusão do édito sentencial, que ponderou que "mesmo que se tratasse de hipótese de responsabilidade subjetiva, tal fato não seria capaz de eximir o Requerido do dever de ressarcir, porquanto da análise superficial dos documentos acostados aos autos verifica-se que a carteira de identidade apresentada pelo falsário perante o 5º Cartório de Notas de Goiânia/GO apresentava diferenças gritantes, perceptíveis a qualquer um que se prestasse a averiguar, sem a necessidade de exame pericial, tais como a diferença do órgão expedidor; a assinatura do titular; data de expedição; filiação; data de nascimento; documento de origem; além da própria fotografia do titular". Por isso, tenho como evidenciado, também, o descuido do tabelião substituto, porque não diligenciou com o devido cuidado para analisar, ainda que de forma superficial, os documentos apresentados. Deveras, houve falha na prestação do serviço, tendo o Tabelionato descuidado do seu dever de constatação da autenticidade e validade dos documentos. Do que se conclui restar comprovado o nexo causal entre a conduta do tabelião substituto que lavrou a escritura e o dano material resultante da não verificação dos documentos pessoais apresentados e, considerando a responsabilidade do segundo apelante por substitutos ou escreventes designados para a realização dos serviços notariais e que tenham causado danos a terceiros em sua atividade, impõe-se a responsabilização do tabelião pelos danos causados aos autores, segundos apelados. E malgrado o requerido/segundo recorrente, ao cabo da exposição de suas teses recursais, defenda a minoração da indenização dos danos materiais, observa-se que o magistrado presidente do feito, ao fixá-los em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), levou em consideração os prejuízos efetivamente comprovados no curso do procedimento e o fato de que a escritura lavrada naquele cartório foi neste exato valor, pelo que não há falar em sua minoração. Isso posto, conheço da segunda apelação, mas para negar-lhe provimento."

Nessa ordem de intelecção, o Acórdão do Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior a propósito do tema. Confiram-se:

*"PROCESSUAL **CIVIL**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. **RESPONSABILIDADE CIVIL** DE **NOTÁRIO**. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA DA **RESPONSABILIDADE**. DANO MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a **responsabilidade** objetiva do oficial titular de serventia extrajudicial ante a prática de ato danoso ocorrido no ano de 2012.*

*2. A tese de ilegitimidade passiva suscitada, baseada no alegado afastamento legal do **notário** na época do ato lesivo, bem como a ausência de rompimento do nexo causal pela excludente de fato de terceiro, exigem o reexame do conjunto probatório para aferir o efetivo exercício da função e a diligência do agente, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. O acórdão recorrido, ao aplicar a **responsabilidade** objetiva ao **notário** por ato praticado em 2012, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.286/2016, alinha-se ao entendimento dominante deste Tribunal Superior, o que impede o conhecimento do recurso especial em relação a este ponto por incidência da Súmula 83/STJ.*

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência dos

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

elementos probatórios para a comprovação do dano material (an debeatur) na fase de conhecimento e a correção da remessa da apuração do quantum para a liquidação de sentença, em face do contexto fático probatório dos autos, demanda a reinterpretação de fatos e provas, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
*5. O conhecimento da divergência jurisprudencial sobre a presunção de veracidade da quitação em escritura pública demandaria a análise do quadro fático e probatório para fins de aferição da similitude fática e do contexto da diligência do **notário**, esbarrando, assim, nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.*
6. Recurso especial não conhecido".
(REsp 2028872 MG; RELATOR: Ministro MOURA RIBEIRO; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 09/12/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 12/12/2025)

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO **CIVIL**. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO REGISTRAL. VENDA "A NON DOMINO". CELEBRAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM BASE EM PROCURAÇÃO COM QUALIFICAÇÃO ERRÔNEA DOS OUTORGANTES. NEGLIGÊNCIA DO CARTÓRIO. FRAUDE.*
1. Polêmica em torno da existência, validade e eficácia de escritura pública de compra e venda do imóvel dos demandantes, lavrada em Tabelionato por terceiros que atuaram como vendedores com base em procuração pública também fraudada, constando, inclusive, dados errôneos na qualificação dos outorgantes, efetivos proprietários, como reconhecido pelas instâncias de origem.
2. Deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros, senão a pretensão de que esta Corte Superior analise os embargos de declaração para dali extrair aquilo que, por ventura, a parte recorrente entenda não tenha sido bem analisada quando do julgamento dos embargos.
3. Não há falar na incidência do prazo quadrienal previsto no art. 178, §9º, inciso V, "b", do CC/16, voltado à anulação de contratos com base em vícios do consentimento, quando sequer consentimento houve por parte dos autores, que foram surpreendidos pela venda "a non domino" do seu imóvel.
4. Escritura de compra e venda realizada com base em procuração na qual constam nomes incorretos do casal proprietário, troca de numeração de documentos pessoais, utilização de número de identidade de outro Estado. Questões fático-probatórias. Insindicabilidade.
5. Negligência do Tabelião que, ao confeccionar a escritura pública de compra e venda, não conferiu os dados dos supostos alienantes.
6. Nulidade do registro mantida. 7. Insindicável o valor arbitrado pela instância de origem a título de honorários com base no §4º do art. 20 do CPC/73 que não se revela exacerbado, atraindo-se o enunciado 7/STJ.
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"
(REsp 1748504 PE; RELATOR: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO: 14/05/2019; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 21/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 725)

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que a recorrente – na verdade – não correlacionou eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54526235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:05
Código de Controle do Documento: e276cd6c-a677-49d2-9248-ec3d6ee06089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.381.188 / GO

Número Registro: 2023/0179533-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
530827414 53082741420178090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOVENY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
		LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
		LEANDRO TOLEDO SALES DE SIQUEIRA E SILVA - GO055338
AGRAVADO	:	DIVINA LUCIA FERREIRA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE WILMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	WENDELL GOMES DOS SANTOS - GO054110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:07
Código de Controle do Documento: ba634b60-7fd2-42f5-81d9-91b7d70e528e

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:07
Código de Controle do Documento: ba634b60-7fd2-42f5-81d9-91b7d70e528e